

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
TOCANTINS/MG



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 060/2024

INEXIGIBILIDADE 008/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2024

Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99195-4610, e-mail: lucastleiloeiro@hotmail.com vem, tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que declarou os senhores MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA, MARILAINÉ BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ habilitados no CREDENCIAMENTO N° 002/2024 da Prefeitura Municipal de Tocantins e quanto ao sorteio realizado por não atender aos ditames do edital.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no art. 165 da Lei 14.133/21 e no instrumento convocatório.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na legislação aplicável, o MUNICÍPIO DE TOCANTINS publicou o Credenciamento para prestação de serviço de alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou ociosos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tocantins.

No dia 18 de junho de 2024 a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a análise dos documentos dos licitantes e posterior sorteio.

Na ocasião, todos os leiloeiros participantes foram considerados habilitados e os senhores RONALD DE FREITAS MOREIRA, PASCHOAL COSTA NETO E RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA foram contemplados no sorteio.

Contudo, o edital previa que o sorteio só poderia ser realizado na mesma sessão se não houvesse recursos administrativos, o que não foi respeitado.

Além disso, os senhores MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA, MARILAINE BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ não apresentaram todos os documentos de habilitação conforme exigido pelo edital, razão pela qual devem ser inabilitados.



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

III. DO DIREITO

III.I. REALIZAÇÃO DO SORTEIO – ILEGALIDADE – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO EDITALÍCIO – ANULAÇÃO

O edital estabelece, na sua cláusula sexta, as condições para a realização do sorteio destinado a classificar os licitantes habilitados, conforme detalhado a seguir:

“CLÁUSULA SEXTA

CLASSIFICAÇÃO

*6.1. Na data e horário fixados nos termos do subitem 2.1, **desde que julgados os recursos eventualmente dispostos, a Comissão realizará o ordenamento dos credenciados observando o critério do sorteio que poderá ser realizado na mesma sessão de abertura da documentação apresentada, caso não existam recursos a serem analisados**”.* Grifou-se.

O sorteio realizado em 18 de junho de 2024 deve ser invalidado, pois não foi respeitado o prazo recursal. Ademais, nenhum licitante abdicou do direito de interpor recurso, o que exige a espera de 3 (três) dias para a apresentação dos mesmos.

Destarte, por não ter atendido integralmente às exigências do edital, houve prejuízo legal a terceiros, uma vez que a comissão não respeitou o prazo legal para a apresentação de recursos. Além disso, o sorteio realizado comprometeu a probabilidade de os licitantes serem contemplados, pois incluiu participantes que deveriam ser inabilitados.

Sendo assim, faz-se necessário que a d. Comissão anule o ato de sorteio, e agende um novo, comunicando a todos os Leiloeiros uma nova data.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br

Ademais, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resguarda a administração quanto à possibilidade de rever seus atos e sanar os vícios neles contidos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com a devida vênia, as normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade.

Posto isso, que seja revogado o sorteio em atendimento ao interesse público, e que seja remarcada uma nova data, após o julgamento dos recursos apresentados.

Ressalta-se que todos os participantes habilitados deverão ser comunicados antecipadamente quanto à data e horário do sorteio.

III.II. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE NÃO CUMPRIRAM OS REQUISITOS EDITALÍCIOS

O Recorrente viabilizou sua classificação no Chamamento Público Nº 002/2024, tendo em vista que cumpriu todos os dispositivos editalícios.

Nada obstante, os senhores Marcus Vinícius Yoshimi Uebara, Marilaine Borges de Paula e Eduardo Schmitz não podem ser declarados habilitados, visto que não cumpriram todos os requisitos do edital, o que constitui motivo suficiente para suas inabilitações.

O Edital de Chamamento Público Nº 002/2024 estabelece, na



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

cláusula quinta, "Habilitação/Documentação", os documentos que devem ser apresentados para a habilitação do licitante, destacando-se os seguintes:

5.3. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

5.3.1. Declaração atualizada, com data não superior a 30 dias contados da data estabelecida no subitem 3.1 deste edital, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou documento equivalente, que comprove a regularidade do leiloeiro perante a Junta.

O Edital prevê, ainda, que serão credenciados os licitantes que atenderem a todas exigências do edital:

CLÁUSULA QUARTA

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste Credenciamento os leiloeiros devidamente inscritos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e que atenderem a todas as exigências deste Edital e seus Anexos.

4.2. Os requisitos constam do item 4 e seus subitens abaixo com a apresentação da documentação relacionada.

Por fim, destaca-se que a mera participação implica na aceitação de todas as condições previstas no edital:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A participação no presente processo de credenciamento implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições exigidas neste edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

Os licitantes Marcus Vinícius Yoshimi Uebara, Marilaine Borges de Paula e Eduardo Schmitz apresentaram certidões da Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) com data de expedição superior a 30 dias, em desacordo com o subitem 5.3.1 do edital, conforme comprovado a seguir:

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

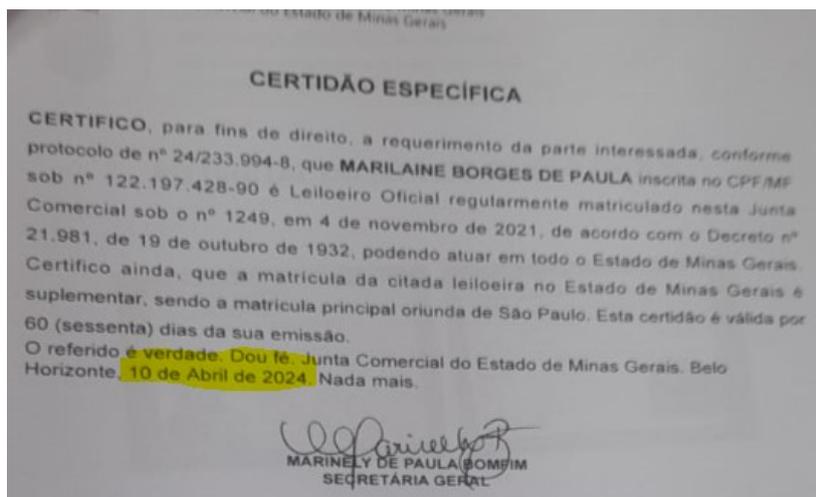
(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

- MARILAINÉ BORGES DE PAULA



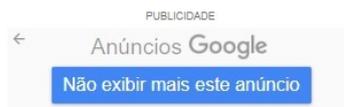
Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL



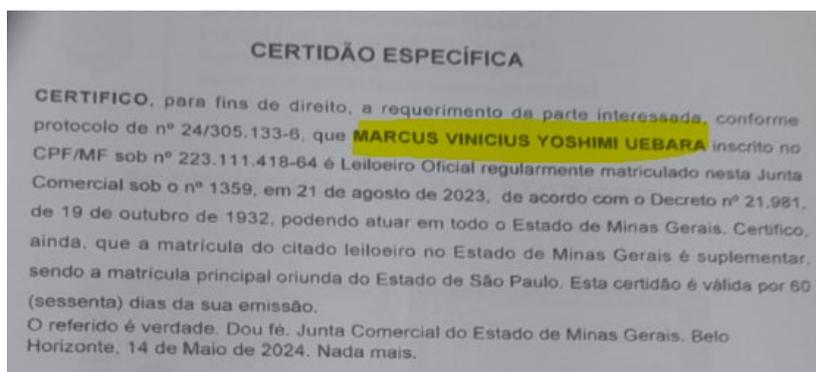
Datas:

1. Data de início	2. Data de fim
<input type="text" value="10/04/2024"/>	<input type="text" value="18/06/2024"/>

69 dias



- MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA



Datas:

1. Data de início	2. Data de fim
<input type="text" value="14/05/2024"/>	<input type="text" value="18/06/2024"/>

35 dias

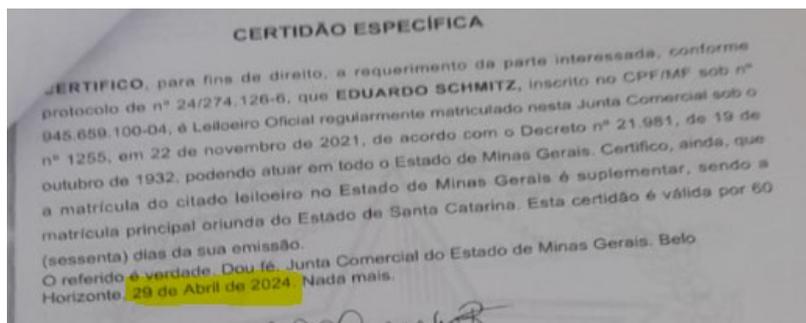


Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

- **EDUARDO SCHMITZ**



Datas:

1. Data de início	2. Data de fim
<input type="text" value="29/04/2024"/>	<input type="text" value="18/06/2024"/>

50 dias

PUBLICIDADE
← Anúncios Google

Sendo assim, por terem apresentado a certidão com mais de 30 dias de expedição, os licitantes devem ser considerados inabilitados, em consonância com o já citado subitem 5.3.1 do Edital.

Ora, a decisão proferida pelo r. Presidente, *data maxima venia*, contraria a legislação e **compromete significativamente a lisura da licitação**, uma vez que as habilitações dos senhores Eduardo, Marilaine e Marcus Vinícius sugerem um tratamento diferenciado e contrário aos dispositivos legais, uma vez que os demais licitantes cumpriram todos os requisitos do edital, diferentemente dos recorridos.

Importante ressaltar que a Lei de Licitações não permite a apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados pelo licitante, no ato da habilitação, tampouco a atualização de documentos que já foram apresentados vencidos, conforme art. 64 da referida lei, que dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (g.n.)

Os Recorridos não apresentaram todos os documentos em conformidade com o edital, sendo assim, não podem ser considerados habilitados.

Tal ato é um desestímulo para os licitantes, uma vez **que as regras do edital não foram seguidas, favorecendo, assim, três licitantes e prejudicando aqueles que preencheram minuciosamente todas os requisitos do edital.**

Vejamos a decisão do TJ-CE em caso de licitante que não atende aos dispositivos legais e editalícios:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTADO COM DATA VENCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO JUSTIFICADA. REEXAME E APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição sine qua non para utilização da via estreita da ação mandamental. 2. A prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) deveria ser feita através de certidão

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

apresentada nos moldes previstos no item 17.2.2, sob pena de inabilitação (item 187.8.1), numa relação de causa e efeito. 3. A alegação do ente apelante de que "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação" (Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º), só seria plausível se constasse nos autos do processo licitatório a respectiva consulta do registro da empresa e do profissional técnico no sítio eletrônico do CRA realizada por membros da Comissão de Licitação, o que não se verificou na espécie. 4. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema". DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - APL: 00503273720218060141 Paraipaba, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022).

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantidas as habilitações dos Recorridos, nos moldes em que realizadas, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital**.

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na impossibilidade de habilitar licitantes que não cumpriram todos os requisitos impostos pelo instrumento convocatório, é que os senhores MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEHARA, MARILAINÉ BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ devem ser considerados inabilitados.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispendo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente. 2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.

- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão ,
3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da
súmula em 19/07/2013)”



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal
do Distrito Federal:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. **Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexecutável pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes,** na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, **a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e*

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 8.666/93). *In verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Assim sendo, por não ter os licitantes MARCUS VINÍCIUS

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

YOSHIMI UEBARA, MARILAINE BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ apresentado a certidão de regularidade expedida pela JUCEMG com data inferior a 30 dias contados da data de abertura do certame, descumprido, via de consequência, as exigências legais e editalícias, é que se deve proceder com suas inabilitações, sob risco de, em não o sendo, ver-se caracterizado prejuízo aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Na oportunidade, apresentamos trecho da recente decisão da Prefeitura de São Domingos/ES, que declarou inabilitados todos os leiloeiros que apresentação a certidão da Junta expedida há mais de 30 dias, ainda que dentro da validade, tendo em vista que o edital faz lei entre as partes:

Cabe ressaltar que não há o que se falar em rigorismo ou **FORMALISMO EXACERBADO**, já que **esta douta Comissão está minimamente cumprindo seus atos regulamentares.**

V. DO JULGAMENTO DO RECURSO

a) Por todo exposto, primando pelos Princípios gerais que regem as normas de licitação, mais especificamente aos constitucionais presentes na Lei 14.133/2021, dentre eles os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Pessoaalidade e Eficiência**, em observâncias aos dispositivos legais aplicáveis ao feito, **sopesando o atendimento às exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, decidimos por conhecer os recursos, para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTE os pedidos do recorrente por não ter atendido a cláusula 7.4 a) do edital**: Certidão Oficial, emitida em data posterior a publicação do Edital, fornecida pela Junta Comercial do Estado do ES, de que está registrado como leiloeiro oficial, bem como, sua regularidade para o exercício da serventia, na forma das disposições do Decreto n.º 21.981/32;

IV. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - NÃO APLICÁVEL - DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exigem, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática impropria de uma minoria.

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucasleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucasleiloeiro.com.br
www.lucasleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, antiga “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação. E tal entendimento se mantém na Lei 14.133/21.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro **desrespeito ao princípio constitucional da isonomia**.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Cumprindo aqui, uma análise da autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato.

Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Atualmente, principalmente no Brasil, a corrupção assola as entidades públicas, bem como as privadas. Muito mais reprovável a atitude corruptiva na Administração Pública. Toda a atividade estatal é voltada para atender o interesse público, quais sejam todos aqueles anseios sociais. Por esse motivo, todo ato praticado pela Administração exige uma justificativa detalhada e coerente, afim de não dar margem para alegações de ilegalidade.

O interesse público não pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas. O que se vê, demasiadamente, é uma banalização do termo interesse público, desviando do principal foco a que se submete a íntegra da sua terminologia. Destarte, a possibilidade de a autoridade revogar seus atos precisa ser responsável e voltada para o real interesse público, sem interesses particulares dos agentes públicos e/ou licitantes envolvidos.

O princípio administrativo da autotutela administrativa foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

*“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade,***

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifou-se.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los”
(Medauar, 2008, p. 130).

Classificar licitantes, repisa-se, que não apresentaram todos os documentos exigidos para habilitação ou apresentaram com data de validade expirada, e ainda, declarara-lo como vencedor do certame, são decisões que privilegiam apenas o interesse privado, qual seja, os interesses dos Recorridos.

Não sendo suficiente, tal decisão prejudica gravemente o interesse público, uma vez que prorroga um processo que já deveria ter sido finalizado, atrasando, assim, a realização do leilão.

Posto isso, os licitantes MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA, MARILAINÉ BORGES DE PAULA E EDUARDO SCHMITZ devem ser inabilitados, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.

IV. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A anulação do sorteio realizado em 18/06/2024;
- b) A inabilitação dos senhores MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br

UEBARA, MARILAINE BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ, e consequente exclusão do rol de leiloeiros habilitados, uma vez que não cumpriu todos os requisitos para habilitação, estando em desconformidade com o instrumento convocatório;

- c) A realização de um novo sorteio incluindo apenas os licitantes que cumpriram todos os requisitos editalícios, após o julgamento dos recursos;
- d) Em sendo diferente o entendimento, sejam remetidas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade superior, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

No mais, na necessidade de manifestação da Prefeitura de Tocantins, vinculada ao recurso em questão, seja esta realizada através do e-mail: lucastleiloeiro@hotmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de junho de 2024.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA



Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Rua Matias Cardoso, 11
Sala 205 - B. Santo Agostinho
CEP: 30170-050
Belo Horizonte / MG

(037) 9 9947 9825

lucastleiloeiro@yahoo.com.br
lucas@lucastleiloeiro.com.br
www.lucastleiloeiro.com.br